

da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada nas províncias de Angola e de Moçambique a Portaria n.º 23 945, de 27 de Fevereiro de 1969, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 46, da mesma data.

Ministério do Ultramar, 17 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 272/70

Considerando que, pela urgente necessidade de que se revestem, não é possível aguardar a reforma do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, da Universidade Técnica de Lisboa, para se adoptarem algumas medidas tendentes a melhorar as condições de funcionamento dos serviços do mesmo Instituto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disciplinas de Política Económica I e Política Económica II, do curso superior de Economia professado no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, da Universidade Técnica de Lisboa, fazem parte, respectivamente, do 4.º e do 5.º anos do mesmo curso.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, as inscrições no Instituto Superior de Ciências

Económicas e Financeiras devem obedecer à seguinte tabela de precedências:

| A inscrição em | Depende da aprovação em |
|--|--|
| 1. Análise Matemática. | 1. Matemáticas Gerais. |
| 2. Estatística. | 2. Análise Matemática. |
| 3. Investigação Operacional. | 3. Estatística. |
| 4. Econometria. | 4. Estatística. |
| 5. Finanças I. | 5. Economia I. |
| 6. Direito Civil (parte geral e obrigações). | 6. Noções Fundamentais de Direito e Estudo Descritivo das Instituições de Direito Civil. |
| 7. Contabilidade I. | 7. Cursos práticos de Prope-dêutica Comercial. |

2. Relativamente às disciplinas bienais, trienais ou quadriennais, as inscrições na segunda, terceira ou quarta parte dependem da aprovação, respectivamente, na primeira, segunda ou terceira parte, salvo quanto à disciplina de Organização e Gestão de Empresas II.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 15.º do Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949, a disciplina de História Económica Social é incluída no 2.º grupo, e as de Seguros e Cálculo Actuarial e de Verificação de Contas, no 5.º grupo.

Art. 4.º Os prazos fixados nos artigos 28.º e 33.º do Decreto n.º 37 584 poderão ser reduzidos, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, respectivamente até vinte e dez dias.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.